



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa

PROCESSO: 1011069-73.2025.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE AUTORA: Ministério Público Federal (Procuradoria)
PARTE RÉ: LOUISMAR DE MATOS BONATES e outros (10)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em desfavor de:

1. **LOUISMAR DE MATOS BONATES**, nascido em 07/02/1957, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, atualmente na Reserva, RG n.º 4722 - PM/AM, CPF n.º 076.057.142-20, filho de Ademar dos Santos Bonates e Louis Herlene de Matos Bonates, residente na Rua San Angelo, n.º 16, quadra 2, Conjunto Residencial Ponta Negra II, CEP 69.037-072, Manaus/AM;

2. **AYRTON FERREIRA DO NORTE**, nascido em 13/01/1968, brasileiro, vivendo em união estável, Coronel da Polícia Militar do Amazonas, atualmente na Reserva, RG n.º 1394 - PM/AM, CPF n.º 290.602.492-91, filho de Antônio Ferreira do Norte e Neuza Peres Gonçalves, residente na Rua Doutor Thomas, n.º 215, Ap. 303, Condomínio Tarsila do Amaral, Nossa Senhora das Graças, CEP 69.057-140, Manaus/AM;

3. **VALDEMIR PEREIRA JUNIOR**, nascido em 22/07/1984, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 19599 - PM/AM, CPF n.º 759.597.712-68, filho de Valdemir Pereira e Elza Toledo Pereira, residente na Rua das Violetas, n.º 53, Conjunto Tiradentes, Aleixo, CEP 69.083-340, Manaus/AM;

4. **THIAGO DANTAS PINTO**, nascido em 06/02/1985, brasileiro, Tenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 20761 - PM/AM, CPF n.º 528.545.232-53, filho de Adil Alves Pinto e Maria Gorette Dantas Pinto, residente na Rua Rio Uriaú (antiga Rua 3), n.º 32, Conjunto Colina do Aleixo, Aleixo, CEP 69.085-264, Manaus/AM;

5. **POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA**, nascido em 15/12/1970, brasileiro, Tenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 13954 - PM/AM, CPF n.º 322.009.512-72, filho de José Lindolpho de Lima e Helena Garcia de Lima, residente na Rua Guapiara, n.º 45, Qd. 26, Cidade Nova, CEP 69.090-070, Manaus/AM;

6. **ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL**, nascido em 27/12/1976, brasileiro, Subtenente da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 14540 - PM/AM, CPF n.º 595.898.502-78, filho de Orlando Nascimento Pimentel e Ivanilde Peres Pimentel, residente na Rua Salomão Benarrós Israel, n.º 18, Qd. 49, Conjunto Galiléia, CEP 69.094-320, Manaus/AM;



7. **JOSIAS SEIXAS DE BRITO**, nascido em 23/12/1981, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 17305 - PM/AM, CPF n.º 820.520.262-15, filho de Teodoro Figueiredo de Brito e Rosa Seixas de Brito, residente na Rua Rio Bijogo, n.º 576, Novo Aleixo, CEP 69.098-187, Manaus/AM;

8. **JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA**, nascido em 10/09/1990, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 22582 - PM/AM, CPF n.º 003.856.442-48, filho de Antônio Diógenes Ribeiro de Souza e Cirrany Maria de Castro Nazaré, residente na Avenida Torquato Tapajós, n.º 6740, Colônia Terra Nova, CEP 69.093-415, Manaus/AM;

9. **PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA**, nascido em 24/04/1990, brasileiro, Sargento da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 21997 - PM/AM, CPF n.º 765.892.182-34, filho de Marcolino Ferreira da Costa e Josefa dos Reis Oliveira, residente na Rua José Romão, n.º 270, Condomínio Conquista Premium, Aleixo, CEP 69.099-762, Manaus/AM;

10. **JACKSON DE SOUSA MACHADO**, nascido em 08/03/1983, brasileiro, Cabo da Polícia Militar do Amazonas, RG 23387 - PM/AM, CPF n.º 834.826.952-53, filho de Antônio Floriano Ferreira Machado e Marilza de Sousa Machado, residente na Avenida Peixe-Cavalo, n.º 2, Tarumã, CEP 69.023-000, Manaus/AM, ou no Condomínio Residencial Azaléia, Bloco 24, Ap. 303, Tarumã, CEP 69.023-000, Manaus/AM;

11. **ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR**, nascido em 22/04/1982, brasileiro, Capitão da Polícia Militar do Amazonas, RG n.º 22805 - PM/AM, CPF n.º 663.269.072-68, filho de Aldo Ramos da Silva e Daguiomar Neves Viana, residente na Rua Heisei, n.º 165, Lote 7, Condomínio Residencial Shizen I, Parque 10 de Novembro, CEP 69.054-238, Manaus/AM.

Segundo a denúncia, os denunciados incorreram na prática de **crimes, em tese cometidos durante a “Operação Lei e Ordem” e “Operação Força Maior”**, conduzidas na região dos Rios Abacaxis e Mari-Mari, no Amazonas, entre julho e agosto de 2020. A motivação alegada foi o combate ao narcotráfico, mas o MPF sustenta que, na prática, tratou-se de uma operação de vingança pelas mortes de dois policiais e ferimentos de outros dois, dias antes da deflagração da referida operação policial.

Segundo a acusação, **no dia 24 de julho de 2020**, Saulo Moysés Rezende da Costa, então Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Amazonas, a bordo da Lancha Arafat e ao lado de outras pessoas, sem licença ambiental e durante o período de pandemia, teria sido impedido de realizar pesca esportiva no Rio Abacaxis e atingido por estilhaço de projétil de arma de fogo, ocasião em que teria prometido retornar e vingar-se.

Visando identificar e prender os que haviam impedido Saulo Moysés de pescar no Rio Abacaxis, afirma o MPF que foi elaborado o Plano de Operação n.º. 019/PM-3/EMG, referente à Operação Lei e Ordem, por determinação do Secretário de Estado de Segurança Pública à época, o denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES, para envio de uma equipe do Comando de Operações Especiais (COE) e do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas ao Rio Abacaxis.

No dia **03 de agosto de 2020**, a lancha Arafat, que levava Saulo Moysés para pesca esportiva em 24 de julho de 2020, retornou ao local dos fatos com vários policiais sem fardamentos (alguns sem camisa), oportunidade em que representantes dos moradores locais, representantes da ANERA, associação representativa de moradores locais, explicaram sobre o uso tradicional do rio e do território e informaram a impossibilidade de ingresso no local sem licença dos órgãos competentes, ao que as pessoas da lancha afirmaram que entrariam no local de qualquer maneira.

Logo depois, narra a denúncia, no curso da aludida Operação Lei e Ordem, houve confronto



com supostos narcotraficantes que operam na região, sendo certo que foram mortos os policiais Márcio Carlos de Souza e Manoel Wagner Silva Souza e ficaram feridos os policiais Anderson Molaz Ferreira e Carlos Michel Rocha Duarte, o que ocasionou, ainda no dia 03/08/2020, o imediato envio de reforço policial expressivo à região do Rio Abacaxis, a mando do denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES e sob a liderança do denunciado AYRTON FERREIRA DO NORTE, então Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, sob o pretexto de combater o narcotráfico e restabelecer a ordem pública na região.

Ressalta o MPF que, nesse segundo episódio, foi elaborado o Plano de Operação n.º 021/PM-3/EMG, referente à Operação Força Maior, também por determinação do denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES, que previa o envio de mais equipes da Polícia Militar do Amazonas ao Rio Abacaxis.

OBJETO DA DENÚNCIA

O Ministério Público Federal esclarece que **"a presente denúncia tem como objeto o homicídio consumado e a ocultação do cadáver de BENAHEM DA SILVA FREIRE"**.

HOMICÍDIO

No dia 06/08/2020, entre 14h57min e 16h53min da tarde, no Lago do Jurupari, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, sob a coordenação e comando de LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE, teriam matado BENAHEM DA SILVA FREIRE, por motivo torpe e mediante recurso que tornou difícil ou impossível a defesa do ofendido, em ação de grupo de extermínio.

Afirma o Ministério Público Federal que a partir do Relatório de Missão Rio Abacaxis, subscrito pelo comandante do Batalhão Ambiental, THIAGO DANTAS PINTO, seria possível afirmar que os oito policiais militares supracitados, com exceção de ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR (policial integrante do Comando de Operações Especiais - COE), compunham a mesma equipe do Batalhão de Policiamento Ambiental designada para, em conjunto, a partir de 02/08/2020, executar ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, com patrulhamento fluvial e terrestre na região do Rio Abacaxis. Segundo a acusação, todos os nove policiais militares (os oito policiais do Batalhão Ambiental mais o policial ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, do COE) dispunham de fuzis.

Na manhã do dia 06/08/2020, por volta de 07h37min da manhã, cerca de vinte policiais militares, entre os quais os oito integrantes do Batalhão Ambiental e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, integrante do Comando de Operações Especiais (COE), partiram da foz do Rio Abacaxis em direção ao Lago do Jurupari, pois receberam informações dando conta de que naquela região existiam plantações de maconha, cuja propriedade era de BENAHEM DA SILVA FREIRE.

Os policiais militares partiram em direção à região do Lago Jurupari, a bordo de canoas menores, do tipo voadeira, entre as quais estava a lancha conhecida como "Matrinchá", equipada com motor de 40 hp, visto que só essas canoas menores conseguem entrar no Lago do Jurupari.

No caminho, por volta de 13h30min do dia 06/08/2020, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR teriam encontrado uma casa cujos moradores fugiram às pressas, deixando, inclusive, comida no fogo. Então, os policiais militares pararam para descansar e



comeram a comida que estava sendo preparada por seus ocupantes.

Segundo a denúncia, durante um breve período de descanso e almoço, os denunciados ouvem o barulho de um motor "rabeta" que impulsionava uma canoa descendo o rio, tendo identificado a pessoa que estava a bordo como BENAHEM DA SILVA FREIRE.

Imediatamente, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR, entre outros policiais não identificados, abordaram a canoa na qual BENAHEM DA SILVA FREIRE viajava, o prenderam, o agrediram e o questionaram sobre onde estavam as suas plantações de maconha.

Afirma o *parquet* que a abordagem policial à vítima durou cerca de 1h23min (de 13h30min até 14h53min, do dia 05/08/2020), conforme prova oral e dados da geolocalização do telefone celular do denunciado VALDEMIR PEREIRA JUNIOR.

Nesse período de tempo, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR levaram a vítima para uma área de mata fechada, na qual, possivelmente, estariam as plantações de maconha.

Nessa área de mata fechada, onde permaneceram por cerca de duas horas (das 14h57min às 16h53min, do dia 06/08/2020), THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR mataram BENAHEM DA SILVA FREIRE, contudo, o corpo da vítima e a canoa na qual viajava não foram encontrados.

Sustenta a acusação que o homicídio de BENAHEM DA SILVA FREIRE foi praticado por motivo torpe (vingança pelas mortes de dois policiais militares e pelos ferimentos de outros dois policiais dias antes) e pelo emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, diante da superioridade numérica e alto poderio bélico das forças policiais diante do ofendido, em ação típica daquela praticada por grupos de extermínio.

OCULTAÇÃO DE CADÁVER DE BENAHEM DA SILVA FREIRE

Afirma a denúncia que no dia 05/08/2020, entre 14h57min e 16h53min, numa área de mata fechada situada no Lago do Jurupari, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR ocultaram cadáver, com o fim de assegurar a impunidade do homicídio de BENAHEM DA SILVA FREIRE. Os acusados, segundo o MPF, após terem matado a vítima, afundaram a canoa na qual a vítima viajava, bem como fizeram desaparecer o cadáver de BENAHEM DA SILVA FREIRE, como forma de extinguir a prova do homicídio e dificultar a elucidação do crime, tudo isso para assegurar a impunidade da infração penal.

Entende que a materialidade dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver se encontra provada, bem como se encontram presentes os indícios suficientes de autoria, razão pela qual requer o



recebimento da denúncia, citando-se os acusados para que respondam à acusação no prazo legal, prossequindo a instrução processual até que eles sejam pronunciados e ao final condenados pelos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Federal.

A acusação apresenta o seguinte rol de **testemunhas (8)**:

- a) Fernando Merloto Soave (Procurador da República);
- b) Diógenes Daywes Gomes Gonçalves de Oliveira (agente da Polícia Federal que elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 3613695/2024);
- c) Algenor Maria da Costa Teixeira Filho (Assessor de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas)];
- d) Raimundo Glória Lopes (indígena maraguá);
- e) Elaine Souza de Matos;
- g) Iranildo da Silva Freire

Requer que as testemunhas acima arroladas sejam ouvidas por esse juízo, ressaltando-se que os seus endereços atualizados serão informados quando for designada a audiência de instrução e julgamento.

Como efeito da condenação, requer que os denunciados percam os cargos públicos que ocupam na Polícia Militar, bem como que sejam condenados solidariamente a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à família da vítima, a título de valor mínimo de reparação dos danos morais causados por causa dos crimes descritos nesta denúncia (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

É o relatório. **Decido.**

Competência da Justiça Federal

A competência federal para o processamento e julgamento da presente causa pertence à Justiça Federal.

Dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que, compete aos juízes federais “processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. O mesmo artigo, em seu inciso XI, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

Convém trazer à baila os seguintes argumentos extraídos do voto do Exmo. Desembargador Federal **LEÃO ALVES**, Relator no **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 0004379-89.2018.4.01.3200**, nos seguintes termos:

Em matéria penal tem entendido o Supremo Tribunal Federal, interpretando esse dispositivo, que a “competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União como tal, ou seja, de bens ou serviços que possua, ou de seu interesse direto e específico.” (STF, RE 166943/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/1995, DJ 09/09/1995, P. 22514 apud



Continua o eminente Relator:

Em idêntica direção: STF, RE 349184/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-03-2003 P. 2; RE 348714/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 30-05-2003 P. 31; RE 502915/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 27-04-2007 DJ 27-04-2007 P. 69.

*Esse entendimento restritivo decorre do princípio de que “[a] competência da Justiça Federal é de direito estrito.” (STF, RE 385274, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-109 08-06-2011.) (Grifo acrescentado.) “A competência penal da Justiça Federal comum - que possui extração constitucional - reveste-se de caráter absoluto, **está sujeita a regime de direito estrito**”. (STF, RHC 79331, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 29-10-1999 P. 29.) (Grifo acrescentado.)*

Por outro lado, o Art. 109, caput, XI, da Constituição estabelece que, “[a]os juízes federais compete processar e julgar” “a disputa sobre direitos indígenas.”

*Com base nesse dispositivo, a jurisprudência passou a incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados por ou contra indígenas quando a conduta tenha sido perpetrada no contexto de “disputa sobre direitos indígenas.” CF, Art. 109, XI. “A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. [...] Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio **em razão de disputa de terras**, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta” (STF, RE 270379, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17-04-2001, DJ 29-06-2001 P. 58.) (Grifo acrescentado.) Nesse caso, concluiu-se “que no dia 25 de novembro de 1983, na aldeia denominada ‘Campestre’, no Município de Antônio João, Comarca de Ponta Porã/MS, [Líbero Monteiro de Lima] efetuou vários disparos de revólver em Marçal de Souza, causando-lhe a morte.” (STF, RE 270379, supra.) “Apurou-se, no curso das investigações, que o crime teve origem mediante paga ou promessa de recompensa entabulada por ação conjunta dos denunciados, possuidores do imóvel ‘Piracuí’, região encravada na Fazenda Serra Brava, de propriedade de Líbero Monteiro de Lima, e da Aldeia Piracuí”. (STF, RE 270379, supra.) Nesse caso, em suma, “o crime ocorreu na aldeia denominada ‘Campestre’ e teve como motivação disputa de terra entre os acusados e a comunidade indígena.” (STF, RE 270379, supra.) Em suma, nesse caso, “o assassinato do índio Marçal teve como causa contenda acerca de terras que os índios defendiam como suas, valor esse que está devidamente arrolado no artigo 231 da Constituição Federal como fator a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do autor do homicídio, à medida que está umbilicalmente relacionado com o que a Constituição denomina de ‘direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam’, princípio esse, aliás, reprisado no inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal como o de ‘disputa sobre direitos indígenas’.” (STF, RE 270379, supra.)*

Dessa forma, “[o] deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras.” (STF, HC 81827, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28-05-2002, DJ 23-08-2002 P. 144.) Na mesma direção, explicando que “[o] inciso XI do [Art. 109 da CF] confere competência à Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, os quais são aqueles indicados no art. 231 da Constituição, abrangendo os elementos da cultura e os direitos sobre terras, não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena.” (STF, HC 75404, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27-06-1997, DJ 27-04-2001 P. 59.) (Caso do índio pataxó Galdino Jesus dos Santos.) Nesse caso, o Vice-Procurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, com a aprovação do Procurador-Geral Geraldo Brindeiro, afirmou que,

“[...] querelas pessoais entre índios não significam disputa sobre direitos indígenas, de que cuida a Constituição (art. 109, XI da Constituição Federal). A competência seria da Justiça Federal se a violência tivesse atentado contra qualquer dos direitos indígenas referidos no art. 231 da CF – organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, terras, famílias. Também, evidentemente, se a violência tivesse atentado contra vida indígena, por razões étnicas. Todavia, [quando] a violência [...] foi aplicada por índio contra índio da mesma aldeia, por razões de disputa pessoal[,] [n]ada justifica a competência da Justiça Federal [...], pois a hipótese não se inclui no âmbito de incidência do art. 109, XI da Constituição Federal” (trecho do parecer 1.663-HN, emitido



nos autos do HC nº 71.835-3/130)."

(STF, HC 75404, *supra*.)

Assim, "[a] competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata **quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas**, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena." (STF, RE 419528, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2006, DJ 09-03-2007 P. 26.) (Ampla citação de precedentes historiando os julgamentos da Corte sobre essa matéria.) (Grifo acrescentado.)

No mesmo sentido, explicando que é "[i]rrelevante [...] tenha o fato ocorrido nos limites da reserva indígena, pois **o elemento fixador da jurisdição federal é o motivo do conflito que originou a conduta delitiva**." (STF, HC 81827, *supra*.) (Grifo acrescentado.) Nesse caso, os "índios, no dia 21/05/95, por volta das 14 horas, na reserva indígena 'Juinhã', Município de Pontes e Lacerda-MT, 'utilizando-se de arcos e flexas, bordunas (pedaços de pau) e machados, produziram nas vítimas Adriano Cantarelli da Silva e Adroaldo Ferreira da Silva as lesões [que foram as] causas eficientes de suas mortes'". (STF, HC 81827, *supra*.) Como destacado nesse julgado, os indígenas "não nutriam simpatia pela vítima Adroaldo, em razão da proximidade de suas terras com a reserva indígena e, ao avistarem o veículo Jeep que conduzia as vítimas, resolveram tirar-lhes as vidas". (STF, HC 81827, *supra*.) Em conclusão, "[o] motivo do crime seria 'tão somente em razão das vítimas terem se utilizado de estrada existente próxima à aldeia indígena'". (STF, HC 81827, *supra*.) Além disso, constou desse acórdão a versão de um dos acusados, o indígena Juliano Zoneizokai, segundo o qual "as vítimas adentraram a reserva indígena e foram abordadas [pelos indígenas] para uma conversa, mas [elas] não quiseram qualquer diálogo." (STF, HC 81827, *supra*.) O indígena Juliano alegou que a vítima Adroaldo "teria sacado e disparado uma arma, quando então começou um conflito entre as vítimas e os demais índios que estavam presentes, resultando nos homicídios". (STF, HC 81827, *supra*.) Diante desse contexto, o STF concluiu que,

[...] independentemente da versão verdadeira, que os crimes tiveram por motivação o desentendimento havido entre os índios acusados e as vítimas, situação agravada pela aversão pessoal que esses tinham por uma das vítimas, dono de terras contíguas à reserva.

[...] Inexistiu, portanto, e sequer se cogitou de qualquer conflito pela posse ou propriedade de terras, como pretendeu supor o impetrante. Na verdade, a ação penal não está ligada a questões que dizem respeito à cultura ou a direitos sobre terras, de forma a deslocar a competência do feito para a Justiça Federal.

(STF, HC 81827, *supra*.)

Na mesma direção, pontuando "que a ocorrência de crime em reserva indígena, de que participa índio, ativa ou passivamente, por si só, nem sempre conduz à atração da competência da Justiça Federal, porque os direitos que levam à sua atuação são aqueles que estão definidos no artigo 231 da Carta Federal." (STF, RE 270379, *supra*.) Nesse sentido, ainda, no conhecido caso do índio pataxó Galdino, "o Tribunal fixou marco divisor a respeito da aplicação do artigo 109, XI, da Constituição Federal", no sentido de "que 'a competência da Justiça Federal para o processo [ocorre] quando ele veicula questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos sobre terras, **não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena**'." (STF, RE 270379, *supra*.) (Grifo no original.) (Transcrevendo trecho do HC 75404, *supra*.) Ainda nessa direção, ressaltando que "[a] competência da Justiça Federal não alcança situação concreta em que o conflito revela o fato de, em seio familiar, a genitora imprimir maus-tratos à filha, embora ambas sejam indígenas." (STF, AI 794447 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24-09-2013, DJe-229 21-11-2013.) "Não havendo disputa sobre direitos indígenas, a competência para processar e julgar as causas em que envolvido indígena, seja como sujeito ativo ou sujeito passivo do delito, é da Justiça estadual." (STF, AI 496653 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06-12-2005, DJ 03-02-2006 P. 46.)

Assim sendo, "[o]s crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal (CF, art. 109, inc.



XI)." (STF, RE 263010, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13-06-2000, DJ 10-11-2000 P. 105.)

Seguindo os entendimento até aqui transcritos acima, aparentemente, os fatos narrados na denúncia não seriam de competência federal.

No entanto, continua o insigne Relator:

"[a] competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da Constituição da República são muito mais extensos." (STF, RHC 117097, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-12-2013, DJe-022 03-02-2014.) Nesse caso, o paciente fora "condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática da conduta descrita no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, por 'sustentar mensagens racistas e [...] discriminatórias [contra a etnia indígena], incitando e induzindo a discriminação contra minorias', em razão de três publicações no Jornal A Gazeta, com circulação em Vitória/ES". (STF, RHC 117097, supra.)

No mesmo sentido, ressaltando que "[a] competência da justiça federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231, da Constituição da República, são muito mais extensos. O fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena." (STF, HC 91313, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02-09-2008, DJe-182 26-09-2008.)

Como cediço, as operações policiais levadas a efeito pelas forças de segurança do Estado do Amazonas nos Rios Abacaxis e Mari-Mari se deram na Terra Indígena Coatá-Laranjal, local onde vivem indígenas das tribos Maraguá e Munduruku, município de Nova Olinda do Norte/AM.

Ademais, consta da denúncia que o alegado homicídio consumado e a alegada ocultação de cadáver ocorreram em sobreposição de território tradicional indígena do povo Maraguá ao Projeto de Assentamento Extrativista Abacaxis e que os crimes foram praticados por agentes do Estado, causando lesão direta aos direitos das comunidades tradicionais que vivem naquela região.

Ora, se a "**competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da Constituição da República são muito mais extensos**", sobressai dos fatos narrados na denúncia a competência federal para processar e julgar a presente causa, pois, nada obstante os fatos não envolvam o conflito por terras, depreende-se dos fatos que uma população indígena e ribeirinha foi diretamente afetada em seus direitos coletivos, seu modo de vida, seus costumes, cultura e organização social.

Considerando-se tais premissas, nesse contexto, os delitos cometidos no curso das referidas operações policiais violaram diretamente os direitos de toda a coletividade indígena e ribeirinha que vive na região.

O voto é concluído nos seguintes termos:

"Ainda que houvesse dúvida sobre a jurisdição competente, ela deveria ser resolvida em favor do reconhecimento da jurisdição federal. Como enfatizado, há mais de 100 anos, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, expressões duvidosas em tratados firmados entre os Estados Unidos e os índios devem ser resolvidas em favor desse povo indefeso que está sob a tutela da União e depende inteiramente de sua proteção e boa-fé. Choate v. Trapp, 224 U. S. 665, 675 (1912). Por identidade de razão, a dúvida quanto à ocorrência de "disputa sobre direitos indígenas" (CF, Art. 109, XI), no caso concreto, deve ser resolvida em favor do reconhecimento da jurisdição federal, e, assim, da maior proteção da vida dos indígenas, objeto de especial tutela por parte da União. CF, Art. 231.



Afastando de vez qualquer eventual e futura alegação de incompetência, assim decidi, em matéria análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175037 - AM (2020/0250110-0):

(...)

Consoante outrora destacado, foi instaurado inquérito policial com a consequente representação pela decretação da prisão dos acusados ("BACURAL", "LAPINGO", "BICUDO", "AMILTON", "ZÉ CARLOS", ZILMA DIAS DA SILVA, GLEIDE DA SILVA RODRIGUES, ENAS DIAS DA SILVA E MARIA "ESPOSA DE BACURAL") no Juízo da Comarca de Nova Olinda do Norte.

O Juízo estadual declinou a competência do julgamento para a Justiça Federal em razão de possível violação de direitos indígenas. O Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Manaus suscitou o conflito negativo de competência, visto que "a ação delituosa supostamente praticada pelos indiciados também não se relaciona com assuntos relacionados a direitos coletivos indígenas protegidos pelo artigo 231 da Constituição Federal" (fl. 6).

Versando hipótese de competência em razão da matéria, a resolução do conflito perpassou pela análise da representação criminal, cujos documentos acostados evidenciam que o inquérito que deu origem ao presente conflito buscou apurar a existência de grupo armado que atua na região da Comarca de Nova Olinda do Norte, promovendo ameaças, roubos a embarcações de pesca, tráfico de drogas e homicídio.

Verificou-se ainda que os acusados criaram espécie de associação na região do Rio Abacaxis para promover, além de outros delitos, a fiscalização clandestina de embarcações que adentram a área sob o controle do grupo criminoso – e ocupadas pelas tribos indígenas Maraguá, Munduruku –, usurpando as funções de órgãos como o Ibama, Funai e Polícia Militar Ambiental.

Ademais, consta dos autos que os criminosos promoviam a invasão de áreas indígenas, ameaçavam a referida comunidade, inclusive para realização de atividades habituais como a pesca e a caça, com confisco de mercadorias em favor da organização criminosa. Nessa linha, confira-se o seguinte excerto (fl. 42):

"QUE os indígenas têm deixado de realizar suas atividades normais, como caça e pesca noturnas, com receio de serem vítimas dessas indivíduos escondidos nas terras; QUE o declarante, como cacique geral daquela região, tem interesse de que isso tudo acabe logo e que haja a captura desses indivíduos, pois o povo indígena MUNDURUKU está se sentindo amedrontado; QUE as terras MUNDURUKU, situadas na margem esquerda do rio Marimarí (subindo o referido rio), fazem divisa com as terras onde residem "BACURAL" e seus familiares, situadas na margem direita do rio Abacaxis (subindo o referido rio), e existe um receio muito grande que essas pessoas envolvidas com crime adentrem as terras MUNDURUKU, trazendo problemas para os indígenas que ali residem, às margens do rio Marimarí... tem interesse em auxiliar os trabalhos das forças policiais visando à segurança de seu povo; QUE deseja que a polícia fique um bom tempo nessa região para proporcionar essa segurança pois não sabe o que pode acontecer caso as forças de segurança retraiam; QUE o povo MUNDURUKU tem interesse que a polícia adentre a região para fazer as buscas dos nacionais armados que estão adentrando suas terras..."

(...)

Estabelecidas essas premissas, é oportuno ressaltar, em mais uma oportunidade, que os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência federal para processar o inquérito em questão.

O voto afirma, ainda, que, "nessa esteira, ressalta-se que o inquérito e a representação mencionam que, **em razão dos crimes cometidos pelos acusados, as populações indígenas do local foram impactadas pelos atos delituosos, encontrando-se amedrontadas e deixando de realizar as**



atividades habituais – caça e pesca noturnas, coleta, navegação nos rios". E essa é, justamente, a situação dos presente autos.

Ademais, "quanto ao local dos crimes, não obstante os fundamentos apresentados pelo Juízo suscitante, é despidendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena, pois **o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam**, o que, no caso, o inquérito concluiu de forma positiva".

Ante o exposto, em observância a tudo quanto foi arrazoadado, **FIRMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento do presente processo criminal.

Materialidade e indícios suficientes de autoria

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Tais requisitos, como cediço, se traduzem nos clássicos indícios suficientes de autoria e materialidade. Para o prosseguimento da ação penal não se exige que a exordial penal se apresente permeada de minúcias acerca da conduta supostamente praticada, considerando-se que muitos detalhes e aspectos do delito somente poderão ser esclarecidos durante a instrução processual penal, momento adequado para a análise aprofundada dos fatos narrados na denúncia, oportunizando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem comprometer a regularidade da persecução penal.

Materialidade

Ab initio, sobressai dos autos que a denúncia cumpre satisfatoriamente o requisito da demonstração da materialidade dos delitos imputados aos acusados.

Consta dos autos que, no dia 06/08/2020, a vítima foi abordada pelos acusados, não foi apresentada à autoridade policial competente e, até a presente data, não retornou para casa nem teve o corpo localizado. De fato, a materialidade, em princípio, resta comprovada pelo próprio desaparecimento da vítima aliado aos testemunhos colhidos.

Com razão, portanto, o MPF quando afirma que "a ocultação do corpo da vítima e a não localização do cadáver não impedem o recebimento da denúncia, uma vez que a prova da materialidade delitiva se faz por outros meios (artigo 167 do Código de Processo Penal)".

Comprovada a materialidade, passa-se aos indícios suficientes de autoria atribuída a cada denunciado.

Indícios suficientes de autoria

1. LOUISMAR DE MATOS BONATES

Apontado como coordenador e um dos mandante das operações "Lei e Ordem" e "Força Maior", sob o pretexto de combater o narcotráfico, na qualidade de então Secretário de Segurança Pública do Amazonas, detinha o domínio do fato quanto as ações perpetradas pelos demais denunciados.



Suas ações consistiriam em haver determinado a elaboração dos planos operacionais, ignorando, inclusive, os alertas do MPF sobre os riscos das operações, impedindo a participação de instituições federais nas operações, dando suporte político e operacional à execução de ações alegadamente violentas e ilegais.

Como afirma o *parquet* federal, não se trata de mero cumprimento dos deveres de ofício pelo então Secretário de Segurança Pública, mas sim da liderança de operações realizadas, de forma intencional, com pouco planejamento e ausência de utilização de dados de inteligência, com vistas à implementação dos objetivos traçados (localizar os responsáveis pelo suposto atentado ao Secretário de Estado Saulo Moysés Rezende da Costa e, posteriormente, pelos crimes praticados contra quatro policiais militares), ainda que isso representasse, na prática, uma série de atos de violência policial e violação de direitos humanos.

Registro não menos importante é destacado pelo Ministério Público Federal segundo o qual o então Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas foi alertado, no mínimo, quatro vezes pelo Procurador da República Fernando Merloto Soave, que atua em ofício de 6ª CCR no Amazonas (ofício indígena), sobre os riscos de uma carnificina decorrente de uma temerária operação policial naquela região e que, por se tratar de área da União, a ação policial deveria ser pelo menos acompanhada pela Polícia Federal e demais órgãos federais, o que não foi observado pelo acusado.

Abaixo alguns trechos extraídos do TERMO DE DECLARAÇÕES POR REGISTRO AUDIOVISUAL Nº 2981337/2022 2020.0098184-DICOR/PF, id. [1335217785](#), que corroboram a tese de que o acusado tinha o domínio do fato:

13h18 (10min) – primeiro contato do MPF com o Secretário de Segurança Pública do Amazonas, Bonates – (92) 99140-8859.

MPF, buscando obter apoio para a segurança dos indígenas e assentados extrativistas do rio Abacaxis, relata todo o cenário até então repassado pelo CIMI e lideranças Maraguá, os relatos das pessoas potencialmente armadas em lancha particular que havia sido pivô de episódio de tiro em 24/07/2020 após entrada irregular na região, os relatos de traficantes juntos e o risco aos comunitários do rio Abacaxis. O SSP/AM informa que na verdade se tratava de uma operação da SSP, o declarante se mostra surpreso e começa a questionar os estranhos detalhes da operação, com lancha particular pivô de um confronto alguns dias antes, tripulantes sem fardamento e descaracterizados e ausência de ciência de qualquer órgão de controle (nem o Delegado de Nova Olinda, nem o IPAAM, nem IBAMA tinham ciência da operação até então).

MPF informa da temeridade da operação diante da possibilidade de reação de indígenas e assentados extrativistas, colocando em risco tanto os PMs quanto a população do rio. Informa também que a região do rio Abacaxis se trata de um assentamento agroextrativista do INCRA e com pretensão de demarcação de território indígena. SSP informa conhecer a região pois também já praticou pesca no local, informa ainda não haver qualquer ordem judicial amparando a operação, sendo espontânea da SSP.

MPF solicita ao SSP que seja orientado aos PMs na operação se identificarem de imediato aos comunitários do rio Abacaxis, informarem sobre a operação, pois até este momento ninguém sabia de nada e todos pensavam se tratar de uma tentativa de vingança privada da lancha Arafat contra os comunitários em face do episódio do tiro em 24/07.

SSP informa a dificuldade de contato com os PMs da operação, apenas o telefone satelital disponível e que tentaria informar os PMs em atuação no rio Abacaxis por este meio. Também dá anuência ao MPF para que possa informar ao CIMI e às lideranças sobre a operação policial em andamento.

13h51 (20 min) – CIMI/ Maraguás são informados pelo MPF sobre a operação policial em andamento. Muitas dúvidas e perplexidade: tripulantes da lancha foram vistos sem camisa e armados, nenhum de uniforme entre os presentes; relatos de traficantes conhecidos junto da lancha persistem; a lancha era a mesma (Arafat) que teria ameaçado os comunitários em 24/07 e que teria ocasionado o tiro que supostamente pegou de raspão no



secretário executivo do Fundo de Promoção Social do estado do Amazonas, Saulo Moyses Rezende da Costa, presente no local como pescador esportivo embarcado no lancha Arafat.

(...)

16h44 - (11min) – Segundo contato do MPF com o Secretário de Segurança Pública do Amazonas, Bonates – (92) 99140-8859.

MPF informa sobre o recebimento de áudio com tiros e gritos enviado pelos Maraguá e novamente ressalta a temeridade da operação ao SSP/AM.

16h58 – novo contato do MPF com CIMI para atualização de informações

Entre 18h30 e 19h00 – SSP/AM entra em contato com MPF informando que 04 policiais teriam sido baleados (2 viriam a falecer) e que iria enviar a tropa de choque para a região.

Suficientes são os indícios de que este acusado: foi o coordenador e mandante das operações "Lei e Ordem" e "Força Maior", sob o pretexto de combater o narcotráfico, determinou a elaboração dos planos operacionais, ignorou alertas do MPF sobre os riscos das operações, impediu a participação de instituições federais nas operações, deu suporte político e operacional à execução de ações.

2. AYRTON FERREIRA DO NORTE

Na qualidade de então Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, este denunciado comandou no local, pessoalmente, a operação policial, acionado que foi pelo então Secretário de Segurança Pública, primeiro denunciado acima.

Conforme consta da denúncia ao longo da investigação criminal, vários policiais militares afirmaram, de forma expressa, que seguiam a uma cadeia de comando e que as questões mais sensíveis e relevantes passavam pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, AYRTON FERREIRA DO NORTE, que repassava as ordens para os grandes comandos vinculados àquele, como os Comandos de Policiamento Especializado e Ambiental. A coordenação das diferentes equipes policiais ficava a cargo do Comandante-Geral da Polícia Militar, em liderança bem caracterizada por meio dos depoimentos de Aldo Ramos da Silva Júnior, Alisson Jacintho de Carvalho, Duillyo Simões da Silva, Ézio Ranger Peres Pimentel, Jackson de Souza Machado e do denunciado VALDEMIR PEREIRA JÚNIOR.

Ainda segundo a denúncia, com grande parte da tropa policial já em Nova Olinda do Norte/AM, no dia 04/08/2020, às 14 horas, numa sala da Prefeitura daquele município, AYRTON FERREIRA DO NORTE se reuniu com os Comandantes das diferentes equipes policiais, entre os quais o denunciado THIAGO DANTAS PINTO (do Batalhão de Policiamento Ambiental) e ALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR (do Comando de Operações Especiais) e, naquela mesma data, à noite, com os chefes de equipe, passou reservadamente as diretrizes de atuação.

Suficientes são os indícios de que este acusado: comandou diretamente as tropas em campo, liderou pessoalmente incursões iniciais, distribuiu diretrizes às equipes de campo, soube do assassinato de Benahim e não adotou providências.

De fato, suficientes são os indícios de que LOUISMAR DE MATOS BONATES e AYRTON FERREIRA DO NORTE tinham poder de mando sobre as ações da tropa na operação policial que redundou na morte do indígena **BENAHIM DA SILVA FREIRE**, com o total domínio do fato.

POLÍCIAS MILITARES INTEGRANTES DO BATALHÃO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL



E POLÍCIAL DO COE

A Ordem de Serviço n.º 130/P-3/BPAMB-2020, documento oficial da Polícia Militar confirma que a guarnição do Batalhão Ambiental enviada para Nova Olinda do Norte era composta por THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO.

De fato, os elementos de informação colhidos nos autos demonstram que, por serem do mesmo batalhão, os oito policiais constantes na ordem de serviço trabalharam juntos durante as diligências realizadas na referida operação policial. As ordens no Batalhão Ambiental eram dadas pelo chefe imediato da referida guarnição, o hoje tenente THIAGO DANTAS PINTO, após orientação do Comando Geral da Polícia Militar. O próprio denunciado THIAGO DANTAS PINTO, ao ser ouvido pela Polícia Federal, admitiu que sua equipe de oito policiais atuou de forma conjunta e ficou realizando abordagens de rotina no Rio Abacaxis.

Os indícios suficientes de autoria dos crimes em relação a estes policiais ganham força ao se analisar os dados de geolocalização do telefone celular usado por VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, pois a partir de tais informações, se descobriu a localização exata da lancha em que estavam THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO.

Conforme consta das investigações a localização dos oito policiais militares, obtida a partir da geolocalização de VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, coincide, em data, horários e percursos, com o lugar em que a vítima foi abordada, assassinada e teve seu cadáver ocultado. Tais indícios são reforçados pelo depoimento de Raimundo Glória Lopes, vulgo "Bigode", que acompanhou os policiais militares pelo menos durante os dias 5 e 6 de agosto de 2020, conforme por ele mesmo descrito.

Segundo a denúncia Raimundo Glória Lopes relatou em detalhes a abordagem a BENAÍM DA SILVA FREIRE, citando a participação de policiais do Batalhão Ambiental (o mesmo de oito dos denunciados), além de ALDO RAMOS DA SILVA, do COE, relatando participação de AYRTON FERREIRA DO NORTE nas primeiras diligências logo na manhã do dia 06/08/2020 e o momento em que NORTE soube que a vítima foi assassinada.

Nesse sentido, transcreve-se, por oportuno, o excerto retirado do material produzido no decorrer das investigações, citado na denúncia:

(...) QUE o Comandante Geral AYRTON NORTE, após o chega à base, participou de somente uma incursão no rio na Comunidade Correnteza, no dia 06/08/2020, bem cedo, que fica abaixo da Vila Abacaxis no Rio Paraná-Urariá; QUE foram à casa de ANTÔNIO ELIAS, que indicou que uma pessoa chamada BENA, mototaxista em Nova Olinda do Norte/AM seria traficante na cidade e tinha passado há cinco minutos antes da chegada da polícia descendo o rio Paraná-Urariá entrando no Igarapé do Jurupari, para informar que estavam na região, pois ali teriam alguns locais com plantações de maconha; QUE como a lancha blindada não conseguiria entrar no Igarapé, então AYRTON NORTE retornou para Base com os policiais da equipe, onde pegaram canoas menores tipo voadeira, uma delas a MATRINCHÃ, de motor de 40hp, conseguindo, finalmente, entrarem no igarapé; QUE AYRTON NORTE permaneceu na ARAFAT e disse que o Depoente deveria seguir com a equipe pois conhecia o igarapé, inclusive dizendo que se chegasse até o local certo ou encontrassem BENA, parte da equipe policial acompanharia de volta para Base; QUE vestiu roupa fornecida pelos Policiais Militares escrito "operações especiais" e sempre usando a toca que cobria toda a cabeça; QUE o policial do "meio ambiente" chegou a colocar um chapéu com abas na cabeça do Depoente, amarrando no queixo; QUE os policiais costumavam fazer as abordagens de "cara limpa", sem usar máscaras; QUE por volta de 20 (vinte) policiais partiram pelo igarapé e chegaram num a casa ribeirinha que parecia ter sido abandonada às pressas



por ter fogo na lenha e comida pronta, quando o Depoente indicou que o Lago Jurupari estaria "pertinho"; QUE os policiais comeram a comida que encontraram e estavam descansando quando ouviram o barulho duma "rabetinha" descendo e o Depoente conseguiu ver uma pessoa sozinha identificando com o sendo BENA; QUE os policiais se camuflaram na mata e abordaram BENA e já vieram perguntando se tinha família, respondendo que tinha mulher e filha, e os policiais disseram "você podia ter outra opção de vida, cuidando de roça para sobreviver com a família, você é bandido, sabemos que veio informar seus comparsas", repetiam que das "escolhas da sua vida, essa foi a pior que fez"; QUE, nesse momento, foi comandado que policiais levassem em bora o Depoente para a base; QUE a abordagem se deu por volta de 13:30h e parte dos policiais só retornaram na base pelas 22:00h, estando os policiais molhados certamente porque o igarapé era difícil transpor; QUE não conhecia os policiais que estavam na equipe mas sabe dizer que estava o Capitão RAMOS, e policiais do canil, pois tinha um cachorro com eles, além de pessoal do COE e FERA, pois observou os escritos nos uniformes; QUE sete daqueles policiais permaneceram a noite toda no Lago Jurupari, numa outra casa vazia de um traficante que ouviu que se chamava CARARÁ ou MAIA, irmão de BENA e de ZAZÁ, e genro de ZILMA, irmã de BACURAU, traficante preso em Manaus/AM ; QUE viu que os policiais andavam com uma fotografia de ZILMA; QUE quando retornaram, o Depoente estava na mesa onde costumavam jantar perto do Comandante AYRTON NORTE, que logo perguntou se tinham encontrado ao menos o informante; QUE um dos policiais disse que encontraram , chegando a bater no antebraço que é local onde BENA teria uma tatuagem e "riscou" a mão pelo pescoço com o se tivesse cortando, "igual o jogador de futebol Henrique Dourado, o Ceifador", tendo imaginado que mataram BENA; QUE o Depoente ficou calado nesse momento e os policiais cessaram os comentários;

Com relação aos apontados **executores materiais das mortes**, a autoria dos crimes pode ser vislumbrada da Ordem de Serviço n.º 130/P-3/BPAMB-2020. Segundo esse ato administrativo, a guarnição do Batalhão Ambiental enviada para Nova Olinda do Norte era composta por **THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA e JACKSON DE SOUZA MACHADO.**

No curso das operações, o Batalhão Ambiental era capitaneado pelo hoje tenente THIAGO DANTAS PINTO, segundo narrativa dos próprios integrantes da brigada e admitida pelo próprio cabeça da companhia em seu depoimento (Termo de Declarações constante no anexo 16 e nas páginas 58/59 do relatório final). Malgrado os integrantes da guarnição tenham negado a autoria dos crimes, a Polícia Federal, com a devida autorização judicial (Quebra de Sigilo n.º 1006907- 40.2022.4.01.3200), logrou obter acesso aos dados de geolocalização do telefone celular usado por VALDEMIR PEREIRA JUNIOR (Informação de Polícia Judiciária n.º 3613695/2024 nos autos n.º 1006907-40.2022.4.01.3200).

Segundo as informações obtidas, desvelou-se a localização precisa da lancha em que estavam os integrantes do Batalhão Ambiental, além do próprio VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, coincidindo em data, horários e percursos, com o lugar em que a vítima foi abordada, assassinada e teve seu cadáver ocultado, fornecendo sólidos indícios de que os denunciados podem ter praticado os crimes descritos na denúncia dolosamente e em unidade de desígnios.

Além disso, testemunha ocular relatou em detalhes a abordagem, pelos denunciados, a BENAHEIM DA SILVA FREIRE, mencionando claramente a participação de policiais do Batalhão Ambiental, além de ALDO RAMOS DA SILVA , do COE, e do coronel AYRTON FERREIRA DO NORTE nas primeiras diligências logo na manhã do dia 06/08/2020 e o momento em que o comandante da operação soube que a vítima foi assassinada.

Desse modo, a inicial narra os fatos com todas as suas circunstâncias, individualizando os acusados, e dela se podem extrair, com clareza, as consequências jurídicas pretendidas, assim como vem acompanhada de suporte probatório capaz de evidenciar a justa causa para a instauração de ação penal.



Ante o exposto, considerando a presença das condições de procedibilidade e os requisitos constantes no art. 41 do Código de Processo Penal, assim como não havendo nos autos quaisquer causas autorizadoras da rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LOUISMAR DE MATOS BONATES, AYRTON FERREIRA DO NORTE, VALDEMIR PEREIRA JUNIOR, THIAGO DANTAS PINTO, POMPÍLIO HENRIQUE DE LIMA, ÉZIO RANGER PERES PIMENTEL, JOSIAS SEIXAS DE BRITO, JEFFERSON DIÓGENES CASTRO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA, JACKSON DE SOUZA MACHADO e ALDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR** pela prática, em tese dos crimes tipificados no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c § 6º, e no artigo 211, ambos do Código Penal,**

CITEM-SE os acusados para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário.

Advirtam-se de que, na nova sistemática, não mais existe uma fase específica para o requerimento de diligências, de modo que estas, se cabíveis, deverão ser requeridas por ocasião da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

Advirta-se, ainda, que os denunciados estão proibidos de entrar em contato com as testemunhas arroladas no presente feito, ainda que por interposta pessoa, cientificando-os de que, descumprida a ordem, a prisão preventiva será decretada para assegurar a higidez da instrução processual.

O Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da citação, deverá certificar se os acusados possuem advogado particular ou condições financeiras de constituir advogado. Caso a certidão do Sr. Oficial de Justiça seja negativa quanto à constituição ou a condição financeira dos acusados para constituição de advogado particular, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para o oferecimento da resposta à acusação. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça advertir os acusados de que deverão manter atualizados seus endereços, telefones e e-mails de contato, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, em caso de eventual liberdade.

Faculto ao Ministério Público Federal a juntada de FAC's e CAC's atualizadas dos denunciados.

Altere-se a classe processual para Ação Penal de Competência do Júri (282).

Torne-se pública a tramitação do feito, vez que não mais persuade a necessidade de sigilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Habilitem-se os advogados constituídos pelo denunciado LOUISMAR DE MATOS BONATES (procuração id. 2181741035).

Cumpra-se com urgência.

Manaus, (data na assinatura digital).

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

